

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1782838 - SP (2018/0314876-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NILZA MARIA RISTER

**ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E
OUTRO(S) - SP276438**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. Aferir, com base nas provas produzidas nos autos, se houve pactuação expressa no contrato bancário, bem como a comprovação de que houve capitalização mensal em período anterior à MP 1963-17/2000, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.
4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.838 - SP (2018/0314876-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP276438
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por NILZA MARIA RISTER contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Ação: revisional de contrato bancário com repetição de indébito proposta pela recorrente contra o BANCO NOSSA CAIXA, incorporado pelo BANCO DO BRASIL SA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 211/STJ, 7/STJ e ausência de comprovação do dissídio alegado.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, alega que a matéria foi prequestionada ao menos implicitamente, de modo que o recurso deve ser conhecido e provido.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de

Superior Tribunal de Justiça

que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de questão eminentemente jurídica.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.838 - SP (2018/0314876-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP276438
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. Aferir, com base nas provas produzidas nos autos, se houve pactuação expressa no contrato bancário, bem como a comprovação de que houve capitalização mensal em período anterior à MP 1963-17/2000, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.
4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.838 - SP (2018/0314876-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILZA MARIA RISTER
ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP276438
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); *ii*) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); *iii*) não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 122 e 591 do CC/02; 9, 10, 371, 373, 374, 927, 932 e 1040 do CPC/15 não foram objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a parte agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1022 do CPC/15, se entendesse que os dispositivos

deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. Do reexame de fatos e provas

Em que pese a agravante sustentar que houve indevida capitalização mensal de juros, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar: *Portanto, no período anterior à Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000, não tem cabimento a exclusão da capitalização de juros, uma vez que ela sequer existiu.* (fl. 603, e-STJ)

Desse modo, como antes mencionado na decisão agravada, aferir, com base nas provas produzidas nos autos, se houve pactuação expressa no contrato bancário, bem como a comprovação de que houve capitalização mensal em período anterior à MP 1963-17/2000, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Vale salientar que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, no que tange à interposição pela alínea "c", cumpre asseverar que a falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Registre-se, ainda, que a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016 e AgInt no AREsp 212.064/PR, Quarta Turma, DJe 27/03/2018.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.782.838 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0314876-9

Número de Origem:

201302881750 92236901420068260000 200600013329 83406

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZA MARIA RISTER

ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - SP276438

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILZA MARIA RISTER

ADVOGADOS : LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - SP276438

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019